



Número: **0600845-29.2022.6.10.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **07/08/2022**

Processo referência: **06008427420226100000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HEMETERIO WEBA FILHO (REQUERENTE)		FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)	
PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL - MARANHÃO (REQUERENTE)			
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - Procuradoria Regional Eleitoral do MA (IMPUGNANTE)			
HEMETERIO WEBA FILHO (IMPUGNADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17927092	15/08/2022 23:52	<a href="#">Impugnação</a>	Impugnação



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**

**Ref.: TRE/MA-RCAND-0600845-29.2022.6.10.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 77 da LC nº 75/93, vem propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **HEMETERIO WEBER FILHO ("HEMETERIO WEBER")**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo de registro em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de **Deputado Estadual** neste estado, pelo partido **Partido Progressista**, com o nº **11000**, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**1. Dos Fatos e do Direito.**

O impugnado apresentou pedido de registro de candidatura ao cargo de **Deputado Estadual** pelo partido **Progressistas**, após sua escolha em convenção partidária

É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura, conforme disposto no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97 e arts. 9º, § 1º, II c/c 28, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ocorre que, consoante informação obtida no site do Tribunal Superior Eleitoral, o(a) requerido(a) não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão de pendência de **MULTA**:





## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de MULTA ELEITORAL.

Eleitor(a): **HEMETERIO WEBBA FILHO**

Inscrição: **0098 7496 1180**

Zona: 080 Seção: 0049

Município: 8001 - NOVA OLINDA DO MARANHÃO

UF: MA

Data de nascimento: 03/03/1951

Domicílio desde: 23/04/1999

Filiação: - TEREZINHA DE JESUS JINKINGS LEITE  
- NAO CONSTA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO

Certidão emitida às 13:51 em 14/08/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**UIXP.OYRK.FRWD.BHQB**

Nesse contexto, considerando a existência de certidão da Justiça Eleitoral atestando a falta de quitação do candidato, ora impugnado, e não havendo prova do pagamento ou mesmo parcelamento do débito originário da multa, não é possível reconhecer como preenchida a condição para sua elegibilidade.

Destarte, ausente condição de elegibilidade do (a) requerido(a), o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, ressalvado o disposto no art.28, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e na Súmula nº 50 do Tribunal Superior Eleitoral.<sup>[1]</sup>



## 2. Dos Pedidos.

O Ministério Público Eleitoral requer:

1. seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
2. a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
3. após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

São Luís, *na data da assinatura digital*.

HILTON MELO

**Procurador Regional Eleitoral**

---

Notas

1. [△](#) Súmula TSE nº 50: "O pagamento de multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento, após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral".

